Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 306/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2766/2014
PROTOCOLO	:	1481484
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 410/2013
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	:	BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE CARDIOLÓGICA
VALOR	:	R$ 154.409,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE ÓRTESE E PRÓTESE CARDIOLÓGICA - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – JUSTIFICATIVA ACATADA - REGULARIDADE.
É regular a formalização e execução financeira da nota de empenho que se encontre em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 410/13.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Analisa-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 410/13 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda.,* no valor de R$ 154.409,00 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e nove reais), com a finalidade de aquisição de órtese e prótese cardiológica – tabela SUS – com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 105/12, cujo procedimento licitatório que a deflagrou (Pregão Eletrônico 53/12) e sua formalização foram considerados regulares por meio da Decisão Singular nº 3794/13, conforme consta do processo TC nº 2742/13.

Através do Ofício nº 493/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul à época, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 410/13 (f. 13) emitida em 12/3/2013.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8393 de 15/03/2013, conforme faz prova o documento de f. 15.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência da *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas* e registrou a intempestividade na remessa dos documentos referentes à Nota de Empenho, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual (ANA 4267/14 – f. 20).

Assim sendo, através dos Termos de Intimação nº 15304/14 e nº 15305/14 (f. 23 e) o Sr. Rodrigo de Paula Aquino e Ronaldo Perches Queiroz, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde do Estado, foi cientificado para se manifestar acerca da intempestividade e do documento apontado como ausente, o que foi respondido pelo primeiro, através do Ofício de f. 31, anexando a CNDT e justificando o atraso na remessa.

Em reanálise a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 10916/15 – f. 40) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 410/13 quanto da sua execução financeira.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da nota de empenho, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído à mesma – R$ 154.409,00 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e nove reais) – e o valor da UFERMS (R$17,63) na data da assinatura de seu termo de formalização (12/3/13) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 410/13 foi confeccionada no valor de R$ 154.409,00 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e nove reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 105/12, oriunda de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 53/12 -, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 3794/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 2742/13.

A Nota de Empenho nº 410/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8393 de 15/03/2013, conforme faz prova o documento de f. 15.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 410/13, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 410/13	-	R$ 154.409,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 154.409,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 154.409,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através da Fundação Serviços de Saúde, atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Com relação à remessa dos documentos fora do prazo previsto no 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11acato a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 410/13, realizadas de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira, com base nos artigos 61, 63, § 2º e 64 da Lei Federal nº 4.320/64, sob a orientação do item 2.1.4 da Instrução Normativa nº 35/11.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 410/13.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC